

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.499.881/0001-23, e tendo seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego nº 127590/1965, com sede em Volta Redonda - RJ, neste ato representado por seu Presidente **FERNANDO ELIAS VIEIRA JOGAIB**, inscrito no CPF sob o n.º 450.139.006-97, doravante, simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.042.730/0072-06 e 33.042.730/0017-71, unidades de Volta Redonda-RJ, com sede em São Paulo - SP, neste ato representada por seus Diretores **LEONARDO DE ABREU** inscrito no CPF/MF sob o n.º 277.928.398-00 e **MILTON PICININI FILHO** inscrito no CPF/MF sob o n.º 537.899.547-72, que infra assinam este documento, doravante, simplesmente denominada **EMPRESA**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE

A CSN concederá aos seus empregados, a partir de 1º de maio de 2022, e com efetividade a partir de então, reajuste salarial no total de 12% (doze por cento) para aqueles com salários de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), e de 10% (dez por cento) para aqueles com salários superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que ambos os percentuais retro mencionados incidirão sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2022.

Parágrafo Primeiro: As diferenças resultantes do reajuste salarial a qual se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo à maio/2022 e junho/2022), serão pagas em folha complementar no dia 11/07/2022.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2022, não farão jus ao reajuste salarial mencionado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os empregados cuja projeção de aviso prévio indenizado ultrapasse o dia de 01 de maio de 2022, que fizerem jus ao reajuste salarial a qual se refere o *caput* desta cláusula, terão suas diferenças pagas em rescisão complementar até o final do mês de julho de 2022.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação das regras previstas nesta cláusula, não serão considerados como empregados os Aprendizes e os Diretores Executivos Estatutários.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESÍDUO DE HORA NOTURNA

Todo empregado que esteja há mais de 18 (dezoito) meses em turno de revezamento e que for transferido definitivamente do regime de turno para o horário diurno, por interesse da CSN, receberá o pagamento da média de horas noturnas, em código específico, a título de resíduo de horas noturnas, conforme os seguintes critérios:

- a) A apuração da média será feita com base nas horas noturnas pagas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) O resíduo de horas noturnas apurado não será reajustado quando da concessão de aumentos coletivos concedidos pela Empresa, ou quando da concessão de aumentos salariais individuais;
- c) O resíduo de horas noturnas será absorvido parcial ou totalmente quando das movimentações do empregado em reclassificações e/ou promoções e progressões salariais;
- d) O resíduo de horas noturnas deixará de ser pago de imediato, caso haja o retorno do empregado do horário diurno para o turno de revezamento, passando o mesmo a perceber as horas noturnas a que fizer jus;
- e) Não havendo absorção do referido resíduo, parcial ou totalmente, no período de 12 (doze) meses, o mesmo terá seu pagamento suspenso automaticamente;
- f) O resíduo de horas noturnas concedido será considerado como base de cálculo apenas para pagamento de 13º salário e férias, excluída qualquer outra projeção da aludida verba; e
- g) O resíduo de horas noturnas será reduzido, respeitados os critérios acima definidos, na proporção que o empregado porventura receba adicional noturno, em horário que não enseje o encerramento do pagamento desta verba.

Parágrafo Primeiro: O empregado transferido definitivamente do regime de turno ininterrupto de revezamento para o horário diurno e que for chamado, no curso dos 12 (doze) meses seguintes a sua transferência, a substituir, em caráter temporário e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, colega que permaneceu em turno ininterrupto de revezamento, continuará, quando cessada aquela substituição com seu retorno ao horário diurno, a fazer jus aos benefícios desta cláusula pelo tempo que faltar para completar aquele período de 12 (doze) meses contados da sua transferência definitiva deste turno.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula será também estendido ao empregado que esteja mais de 12 (doze) meses em regime de turno ininterrupto de revezamento, ainda que menos de 18 (dezoito) meses, e que

for transferido do regime de turno para o horário diurno por interesse da CSN, limitado, contudo, o prazo previsto na alínea e, nestes casos, para período de 6 (seis) meses, após o qual o pagamento do resíduo será suspenso automaticamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Cada hora de trabalho em horário noturno efetivamente comprovada, mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

Parágrafo Único: O adicional acima referido contempla tanto o valor da hora reduzida, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º e 2º da CLT, quanto o adicional legal para o trabalho noturno.

CLÁUSULA QUARTA - DURAÇÃO DO TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço, bem como quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho. O empregado faltante, independentemente do horário ou turno, bem como do motivo pelo qual se ausentará, deverá avisar previamente ao seu gestor imediato, no mínimo, uma hora de antecedência, para as providências de substituição, sob pena de sanção disciplinar.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver trabalho por necessidade do serviço e o mesmo ocorrer em dia de feriado e não seja realizada a compensação das horas, conforme regras estabelecidas na Cláusula Oitava, deste acordo coletivo de trabalho o empregado perceberá a remuneração nos termos da lei.

Parágrafo Segundo: Conforme previsto no artigo 61 da CLT, havendo necessidade por parte da empresa, e com aprovação prévia do gestor, os empregados poderão realizar horas extras, ainda que superior ao limite de 2 (duas) horas diárias, desde que respeitado o intervalo mínimo de onze horas de interjornada, conforme determinado no art. 66 da CLT, ocasião que a CSN fornecerá, gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade. O fornecimento de refeição ou lanche mencionado na primeira parte deste parágrafo, não convalida a prática indiscriminada de horas extras, vez que devem ser observados os parâmetros do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de ocorrer compensação, esta será feita na proporção 1/1 hora, ou seja, de 1 hora trabalhada por uma hora



compensada, independentemente do dia em que se deu o respectivo trabalho.

Parágrafo Quarto: Sempre que houver necessidade imperiosa ou imprevista, como por exemplo nos casos de ausência inesperada do empregado do turno, ou para atendimento da vontade/necessidade dos próprios empregados, fica autorizada a realização de horas extras por empregados que trabalham em locais abrangidos pelo adicional de insalubridade, desde que respeitado o intervalo mínimo de onze horas de interjornada, conforme determinado no artigo 66 da CLT.

Parágrafo Quinto: As horas trabalhadas, além da jornada legal, quando não compensadas nas formas previstas nesta e nas cláusulas oitava e nona deste acordo, serão consideradas e pagas como extraordinárias, adotando-se para tanto os seguintes percentuais sobre o valor da hora normal, composta somente de salário base, para o cálculo do adicional de horas extras:

- a) 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias diárias;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para a terceira hora extraordinária diária, nas hipóteses previstas em lei;
- c) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias excedentes da terceira hora extraordinária diária, nas hipóteses previstas em lei;
- d) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas nos domingos, quando não seja dia de trabalho normal em regime de revezamento, e nos feriados; e
- e) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas antes do início da jornada e contigua com ela, quando para a sua prestação, e por sua conveniência, a CSN convocar/comunicar o empregado quando este estiver na sua casa.

Parágrafo Sexto: Quando por conveniência ou necessidade da CSN, o empregado for convocado para prestação de trabalho extraordinário em horário não contíguo com o da sua jornada normal, ser-lhe-á garantido, no mínimo, o valor de 2 (duas) horas normais, composta somente de salário base, ainda que o trabalho tenha duração inferior a estas. As horas trabalhadas nesta situação serão compensadas na proporção 1/1 hora, ou seja, de 1 hora trabalhada por uma hora compensada, nos termos da cláusula oitava. Considerar-se-á horário não contíguo quando o empregado necessitar se deslocar da sua residência para a execução deste trabalho extraordinário, e desde que esta jornada (extraordinária) se inicie após uma hora do fim de seu expediente normal de trabalho, e se encerre a mais de

uma hora antes do início da próxima jornada normal de trabalho do empregado.

Parágrafo Sétimo: O dia de trabalho nos feriados, quando seria dia de trabalho normal em regime de turno de revezamento, não está sujeito à compensação e será pago nos termos da lei no mês que se encerrar o período de frequência em que o trabalho foi prestado.

Parágrafo Oitavo: A duração normal do trabalho do pessoal administrativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a compensação sem o adicional de hora extra, conforme previsto no Parágrafo Terceiro desta e nas cláusulas oitava e nona deste acordo coletivo, bem como não haverá incidência do adicional retro mencionado quando a compensação ocorrer dentro da mesma semana (hora extra executada – hora extra compensada).

Parágrafo Nono: Por manter refeitório com fornecimento de café da manhã (desjejum), vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal, acesso a rede bancária (agências bancárias e caixas eletrônicos), espaço para convivência social e diversas opções de portarias para acesso e deslocamento de seus empregados, qualquer que seja o horário, é facultado ao empregado o ingresso antecipado ou o retardamento ao final da jornada, no período de 30 (trinta) minutos, para a ingestão do café da manhã (desjejum), troca dos uniformes ou qualquer outra atividade particular do empregado. Esse período de tolerância não será considerado tempo efetivo de trabalho à disposição do empregador, para nenhum fim.

Parágrafo Décimo: Por manter refeitório com fornecimento de refeições, inclusive café da manhã (desjejum), vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal, e diversas opções de portarias para acesso de seus empregados, podendo os mesmos se utilizarem da que melhor atenda sua conveniência, a CSN continuará a manter seus relógios de ponto próximos ao local de trabalho, para todos os seus empregados obrigados ao registro, qualquer que seja a jornada de trabalho, em turnos ou não, não sendo, para qualquer fim e efeito considerados como tempo à disposição do empregador o tempo depreendido entre o acesso à empresa e o relógio de ponto, não gerando, por consequência, qualquer efeito pecuniário para o trabalhador.

Parágrafo Décimo Primeiro: Sendo pela empresa disponibilizado aos empregados o acesso remoto a sua rede interna de computadores, não caracterizará tempo à disposição da empresa ou trabalho domiciliar o uso de computadores, telefones ou smartphones pessoais, ainda que fornecidos pela empresa. Este uso deverá ser feito pelos empregados exclusivamente

para fins de interesse da empresa e terminantemente restrito ao horário normal de trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo: A disponibilidade de aparelhos eletrônicos e de comunicação (celular, rádio, tablet e etc.) por si só, aos empregados, não submete o mesmo ao controle e/ou a regime de plantão ou sobreaviso. Instrumentos informatizados são disponibilizados pela empresa como suporte para desempenho das funções e como meios de comunicação e informação entre as equipes para fins de interesse da empresa e exclusivamente para assuntos profissionais.

Parágrafo Décimo Terceiro: Nos casos em que a empresa, em comum acordo com o empregado, utilize sua mão de obra de forma não presencial, ou seja, através de teletrabalho, fica estabelecido que não haverá por parte da empresa o pagamento das despesas decorrentes de: energia elétrica, internet, mobiliários e outros, exceto se as despesas forem acordadas expressa e anteriormente entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - NOVAS TECNOLOGIAS

A CSN se obriga, quando da introdução de novos equipamentos ou tecnologias, a dar cursos e palestras aos empregados que prestarem serviços na área afetada e que tenham a qualificação básica necessária, até o limite de vagas previstas, visando à manutenção de seus empregos pela adaptação à nova tecnologia e observados os princípios de liberdade de opção dos empregados e igualdade de oportunidade entre eles. A frequência a esses eventos não será considerada como tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Único: O tempo despendido em outros cursos e palestras, quando a frequência a eles seja obrigatória, fora do expediente normal, que não se enquadrem nos critérios de introdução a novas tecnologias ou equipamentos, será considerado como tempo à disposição da CSN. O cálculo desse tempo se limitará à duração real dos cursos e palestras, e as horas neles despendidas, quando não compensadas, serão pagas com o adicional legal de horas extras.

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Observados os critérios de qualificação profissional exigidos para os ocupantes do cargo, e sendo idêntica a função, será garantida a mesma faixa salarial a todo o trabalho de igual valor prestado à CSN, na mesma localidade, conforme artigo 461 da CLT.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de todas as regras estabelecidas no art. 461 da CLT e seus parágrafos, a referida isonomia salarial não se aplica aos trabalhadores reabilitados ou readaptados em nova função por motivo de decisão judicial e/ou deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, bem como gestantes que estejam realocadas em ambientes salubre, enquanto perdurar a transferência provisória em virtude de cumprimento da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

Todos os empregados de nível inferior a supervisor e os não ocupantes de cargos de nível universitário permanecem obrigados ao registro eletrônico de ponto. Os ocupantes dos cargos de nível universitário e de nível de supervisão, inclusive, para cima, bem como os empregados em regime de teletrabalho, estão liberados da obrigatoriedade do registro eletrônico de ponto, estando, porém submetidos à carga horária e regulamentações previstas na cláusula 4ª deste acordo e na legislação pertinente ao tema.

Parágrafo Único: Os empregados lotados na CSN, estão isentos do registro de ponto nos intervalos para refeição, de acordo com a Portaria Ministerial que regulamenta o assunto.

CLÁUSULA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Os empregados ocupantes de cargos que não exijam nível superior e que trabalhem em horário administrativo, como, por exemplo, os ocupantes de cargos de "Assistente Técnico I" e "Assistente Técnico II", usufruirão de horário flexível de trabalho, com flexibilidade de até duas horas antes ou depois do horário normal de início ou término do expediente, conforme aprovado pelo seu superior hierárquico, respeitando o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas normais, sendo que esta flexibilização será feita de acordo com a jornada contratual de cada empregado.

- a) Os empregados terão a flexibilidade do horário de entrada e saída com variação de até 02 (duas) horas;
- b) Quando a compensação da jornada ocorrer no mesmo dia, sobre as horas flexibilizadas na saída não serão aplicados os adicionais previstos na cláusula quarta, parágrafo quinto deste acordo, bem como não será considerado atraso o início de jornada dentro das duas horas de flexibilização, não se aplicando, nestes casos, a previsão contida na cláusula décima-segunda deste acordo.



- c) As horas que excederem ou não atingirem a jornada diária, serão computadas e consideradas conforme parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: O intervalo intrajornada será de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para o horário administrativo de 07h30min as 12h00min - 13h30min as 17:15min, sendo garantido à empresa, nos termos das normas internas, a implantação do intervalo mínimo de 1h (uma hora), para determinadas atividades e horários alternativos, observando o disposto no artigo 71 da CLT.

Parágrafo Segundo: A eventual jornada extraordinária dos empregados insertos na hipótese do *caput* desta cláusula será compensada, dentro do prazo máximo de 06 (seis) períodos de frequência (do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês subsequente) após o período da realização da hora extra, na proporção de 1 para 1 (uma para uma hora), ou seja, sem adicional, tanto para os créditos como para os débitos. Findo este período de compensação, o crédito remanescente de horas extraordinárias não compensadas será pago, com os acréscimos determinados no parágrafo quinto, da Cláusula Quarta, deste acordo coletivo, na primeira folha de pagamento subsequente ao término do prazo de compensação. Eventual saldo negativo será descontado na proporção de uma para uma hora, após o encerramento do período.

Parágrafo Terceiro: A fim de que não parem dúvidas na interpretação e aplicação da previsão contida no parágrafo segundo desta cláusula, as partes ajustam, convencionam e esclarecem que as horas extras praticadas em 1 (um) período terão 6 (seis) períodos subsequentes para serem compensadas, conforme exemplos a seguir:

- a) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 de junho de 2022 e 15 julho de 2022, serão compensadas até 15 janeiro de 2023 ou pagas na folha de pagamento de janeiro de 2023.
- b) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 de julho de 2022 e 15 agosto de 2022, serão compensadas até 15 fevereiro de 2023 ou pagas na folha de pagamento de fevereiro de 2023.

Parágrafo Quarto: O saldo de horas negativas seguirá o mesmo critério consignado no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Ao término do período indicado no parágrafo terceiro desta cláusula, todas as horas de crédito ou débito deverão ser compensadas, sendo as horas extras realizadas e não compensadas durante tal prazo, devidamente quitada com os acréscimos determinados

no parágrafo quinto da cláusula quarta e o saldo de horas negativas serão descontados na primeira folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Sexto: Nos casos de rescisão contratual, aplicadas a regras previstas na presente cláusula, tanto o saldo positivo quanto o negativo serão apurados e contabilizados (pagos ou descontados) na TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho respeitado o limite previsto no art. 477 § 5º da CLT, ressaltando os desligamentos por iniciativa do empregado (pedido de demissão) e por justa causa, para estes casos o desconto observará o total do saldo negativo.

Parágrafo Sétimo: Fica facultado a Empresa liberar determinados empregados, grupos de empregados e/ou setores, do expediente em determinados dias, como por exemplo 24 e 31 de dezembro; durante o período de carnaval; e nos dias e horários dos jogos da seleção brasileira na Copa do mundo, conforme conveniência, possibilidade e viabilidade dela (Empresa), priorizando a necessidade das programações de produção. A compensação referente aos dias em que houver a liberação, será compensada conforme a programação a ser definida pela Empresa, observando as demais regras previstas nesta cláusula, na proporção de 1 para 1 (uma para uma hora).

CLAUSULA NONA – PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DAS HORAS REALIZADAS

O presente Acordo Coletivo abrange as horas realizadas entre 16 de junho de 2022 e 15 de junho de 2023, sejam positivas ou negativas, observando-se os 6 (seis) períodos de compensações indicadas na Cláusula Oitava deste acordo.

CLAUSULA DÉCIMA – GESTANTE

Será assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do término da licença compulsória legalmente estabelecida, observado, no que e quando couber, o disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: As gestantes lotadas em atividades insalubres serão transferidas para atividades salubres, tão logo a empresa seja cientificada do estado gestacional da empregada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: A gestante transferida para atividade salubre permanecerá recebendo o respectivo adicional de insalubridade até então recebido, sendo certo que este valor não incorporará o seu salário, bem

como não servirá como paradigma para fins de pleito de equiparação por outros empregados lotados na área salubre para onde a gestante for transferida em decorrência da gravidez.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Observadas as restrições legais, a CSN entregará no prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos empregados ativos, e em caso de desligamento do empregado, será entregue no ato da homologação da RCT - Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ABONO DE ATRASO

Todo empregado sujeito a registro de ponto terá direito a 01 (um) abono para atraso não excedente a 15 (quinze) minutos a cada período de apuração de frequência, sendo este compreendido entre o dia 16 (dezesesseis) de um mês até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Único: Independentemente do abono previsto no *caput* desta cláusula, a CSN concorda em não efetuar o desconto do repouso remunerado dos empregados, nos casos de atrasos de até 15 (quinze) minutos, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos disciplinares que regulamentam os aspectos de pontualidade e assiduidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ADMISSÕES

A CSN se compromete a adotar, relativamente às admissões, os seguintes procedimentos:

- a) Informar ao SINDICATO, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, as admissões ocorridas no mês anterior;
- b) Disponibilizar ao Sindicato, os empregados recém-admitidos pelo período de no mínimo 02 (duas) horas, durante o Programa de Integração na CSN; e
- c) Garantir que as futuras admissões de empregados sejam feitas com salário igual ao menor salário da função, desde que o candidato não necessite de qualquer treinamento para o cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - COMUNICAÇÕES AO SINDICATO

A CSN encaminhará ao SINDICATO:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias após efetivado o desconto da contribuição sindical, a relação nominal dos empregados que autorizarem o desconto e a divulgação na forma da lei; e
- b) Até o 5º dia útil de cada mês, relação informando os acidentes ocorridos no mês anterior, a qual deverá conter, apenas, nome do acidentado, matrícula, resumo e data do acidente, bem como enviará as estatísticas mensais, referentes a acidentes com perda de tempo - CPT e sem perda de tempo - SPT.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - SEGURO DE VIDA

A CSN fornecerá, na vigência do presente acordo e nos termos da apólice vigente com a seguradora, o atual seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, com indenização de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do salário base do empregado, até o limite de R\$1.083.000,00 (um milhão e oitenta e três mil reais) por morte decorrente de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto e também uma indenização equivalente a 26 (vinte e seis) vezes o valor do salário base do empregado por morte por qualquer outra causa até o limite de R\$ 541.500,00 (quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos reais); no último caso condicionada a participação do empregado no custeio.

Parágrafo Único: A importância recebida pelo(s) beneficiário(s) do seguro previsto no *caput* desta Cláusula será passível de compensação, na proporção em que a CSN contribui para o custeio da apólice, em qualquer eventual indenização que for devida pela CSN com base no mesmo evento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A CSN fornecerá, em favor de seus empregados e seus dependentes, plano de assistência médica e hospitalar, com a participação dos beneficiários no custeio (Fator Moderador) e, ainda:

- a) Será mantido posto médico setorial na UPV, para atendimento ambulatorial de empregados, com funcionamento no horário administrativo, sem fator moderador;
- b) No Plano Enfermaria, as consultas, eventos e exames de diagnóstico simples na rede credenciada, o fator moderador será 20% (vinte por cento) do custo do exame de diagnóstico simples, consulta ou do evento, com majoração para 30% (trinta por cento) do respectivo custo a partir da quinta consulta ou do quinto evento, e com majoração para 50% (cinquenta por cento) a partir do quinto exame de diagnóstico simples; e



- c) No Plano Quarto, as consultas, eventos e exames de diagnóstico simples na rede credenciada, o fator moderador será 50%(cinquenta por cento) do custo do procedimento.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados dependentes para efeito do plano, desde que devidamente registrados nos cadastros de pessoal da CSN, com comprovação dos requisitos, filhos solteiros, de ambos os sexos, inclusive adotivos, até completarem 21 (vinte um) anos; filhos inválidos de qualquer idade; cônjuge, ou inexistindo este(a), companheira(o) reconhecida(o) como tal mediante comprovação adequada aceita pela Empresa; no caso de filhos e filhas o limite de idade poderá ser estendido até completarem 24 (vinte e quatro) anos se comprovarem semestralmente estar matriculados e efetivamente frequentando curso de nível superior.

Parágrafo Segundo: A CSN continuará a prestar gratuitamente assistência à maternidade e à infância, nas seguintes condições:

- a) Em todos os planos, consultas gratuitas com médicos referenciados nas especialidades de ginecologia e obstetria, para gestantes, num total de 8 (oito) consultas e de exames e eventos médicos decorrentes destas consultas, desde que ocorridas no período de 8 (oito) meses, a partir da data de informação da gravidez à CSN (pré-natal); e
- b) Consultas gratuitas com médicos referenciados na especialidade de pediatria, para crianças recém-nascidas, num total de 18 (dezoito) consultas, durante o primeiro ano de vida.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento do empregado, por benefício previdenciário, exceto, licença gestação e afastamento por acidente de trabalho, não sendo realizados por ele os pagamentos do fator moderador por mais de 120 (cento e vinte) dias, é facultado a empresa realizar suspensão do Plano de Assistência Médica.

Parágrafo Quarto: A CSN continuará mantendo Plano Odontológico, a favor de seus empregados exclusivamente ativos e seus dependentes, seguindo as regras atuais, que são as mesmas constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Para fins de aplicação do parágrafo quarto desta cláusula, serão considerados como empregados ativos aqueles que se encontram na efetiva prestação de trabalho, gozo de férias ou de licença concedida pela CSN, bem como os afastados para tratamento de saúde (auxílio-doença) ou por acidente de trabalho, ficando excluídos deste

benefício os aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

Parágrafo Sexto: Considerando que a temática tratada nesta Cláusula é objeto de demanda judicial entre as partes (SINDICATO e EMPRESA), fica estabelecido que, os termos ora apresentados nesta cláusula, serão aplicados e possuem validade, até que haja decisão judicial definitiva (transitada em julgado) ou sejam objeto de nova negociação coletiva entre as partes, observando as limitações de vigência deste acordo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - CRECHE

A CSN custeará serviços de creche à mãe empregada, com contrato de trabalho ativo e em efetivo exercício da atividade laboral, nos moldes atualmente prestados, no valor de até R\$ R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), a partir de maio de 2022, dentro dos critérios vigentes para atendimento a filhos de empregadas, até completarem 05 (cinco) anos de idade, mediante reembolso através de comprovação da despesa efetivamente incorrida exclusivamente com relação à creche, excluindo-se outras despesas, tal como material didático e/ou higiênico, entre outros, o que se dará através dos meios exigidos pela empresa, assumindo a beneficiária a integral responsabilidade pela veracidade das informações contidas no respectivo comprovante, com observância dos critérios exigidos pela legislação previdenciária - RPS, art. 214, §9º, XXIII.

Parágrafo Primeiro: O benefício constante no *caput* desta cláusula é estendido, nos mesmos critérios, aos empregados - pais, com contrato de trabalho ativo, e em efetivo exercício da atividade laboral que detenham legal e/ou judicialmente a guarda de filhos, nas condições de viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro. Para tanto, a guarda dos filhos deverá ser integral, não sendo considerado habilitados para percepção do benefício, os pais que detenham a guarda compartilhada.

Parágrafo Segundo: As diferenças resultantes do reajuste do auxílio creche, a qual se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo à maio/2022 e junho/2022), serão pagas em folha complementar no dia 11/07/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos Dirigentes Sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Será garantido o acesso aos Dirigentes Sindicais, empregados da CSN, às

dependências da Usina Presidente Vargas, observadas as seguintes condições:

- a) A entrada e a saída serão feitas exclusivamente pelo Portão Principal, na Passagem Superior;
- b) O Dirigente, ao ingressar nas dependências da Usina, deverá preencher o formulário próprio existente, indicando a hora, a Unidade de destino e a finalidade da visita. Na saída será feito o registro da hora de saída, observados os limites de permanência até o final do intervalo previsto no *caput* desta cláusula; e
- c) Deverão ser observadas as normas de segurança industrial e patrimonial vigentes. A presença do Dirigente Sindical, em nenhuma hipótese, poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados e/ou das Unidades.

Parágrafo Primeiro: Os dirigentes Sindicais mencionados no *caput* desta cláusula são o Presidente e os Diretores efetivos, no exercício do cargo ou o respectivo suplente, quando regularmente convocado para substituição formal do efetivo, desde que encaminhada previamente à CSN cópia da ata de sua posse.

Parágrafo Segundo: Para efeito desta cláusula, são considerados prejudiciais à normalidade do trabalho, entre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Promover a mobilização para qualquer tipo de paralisação no interior da Usina Presidente Vargas;
- b) Promover a mobilização que vise atingir as Unidades da CSN que prestam serviços aos empregados; e
- c) Desatender qualquer dos procedimentos previstos nesta cláusula ou qualquer instrução dos responsáveis pela Segurança do Trabalho e pela Segurança Patrimonial, limitada à respectiva área de atuação.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que forem demitidos da CSN, faltando 12 (doze) meses ou menos para terem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, a CSN garantirá o pagamento das contribuições previdenciárias que seriam devidas pelo empregado ao INSS, limitadas ao teto de contribuição e da CBS, parte do empregado e da Empresa.

Parágrafo Primeiro: O pagamento previsto no *caput* desta Cláusula será proporcional ao número de meses que faltarem para aposentadoria, respeitado o limite máximo de 12 (doze) meses para aposentadoria por



tempo de serviço e de 18 (dezoito) meses para aposentadoria especial, e efetuado diretamente ao empregado, no caso das contribuições do INSS e diretamente à CBS, quando o mesmo apresentar à CSN, documento expedido pelo órgão competente, que comprove o lapso temporal exigido para a concessão do benefício.

Parágrafo Segundo: Terão direito ao ajustado nesta cláusula apenas os empregados que tenham adquirido na CSN o mínimo de 90% (noventa por cento) do tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente, os empregados da CSN admitidos até 30/04/93, oriundos da FEM e da COBRAPL, terão também computados, para efeito desta cláusula, o tempo de serviço prestado àquelas Empresas. Estes empregados deverão comunicar que estão na situação prevista nesta cláusula, logo que satisfaçam os requisitos necessários, podendo-lhes ser exigida a necessária comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – EMPRÉSTIMO ESPECIAL

A CSN concederá aos seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, após o cumprimento do Contrato de Experiência, uma única vez a cada ano civil, sob forma de empréstimo especial, e a requerimento deles, empréstimo em valor igual a 30 (trinta) dias do salário mensal na data da concessão do benefício, limitado ao valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal, observadas as seguintes condições:

- a) Farão jus ao empréstimo, em primeiro lugar, os empregados que até a data do retorno das férias não o hajam recebido, assegurada, neste caso, a concessão do mesmo na data do retorno do gozo de férias;
- b) Os empregados que requererem o empréstimo antes do mês de afastamento para férias serão atendidos, observada a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal;
- c) Terão preferência para obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, o que primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente por razões de ordem médica ou de igual relevo pertinente ao empregado ou aos seus dependentes legais;

- d) O empréstimo será pago em 06 (seis) prestações mensais e iguais, e, nos casos de Contrato por Prazo Determinado o empréstimo só será realizado caso o prazo para quitação das parcelas não exceder ao prazo da vigência do seu contrato, acrescida de R\$10,00 (dez reais), em cada parcela mensal, descontadas dos salários subsequentes a partir daquele do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração das férias se for o caso;
- e) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida ao empregado, inclusive PPR, e se ainda assim o débito com a companhia não for satisfeito, e inexistindo o pagamento por parte do empregado, seja voluntário ou depois de notificado, a CSN adotará as medidas judiciais cabíveis;
- f) Não farão jus ao empréstimo os empregados que não tiverem liquidado empréstimo anteriormente concedido pela CSN; e
- g) O empregado que receber o empréstimo antes do retorno de férias, estará automaticamente optando por receber a bonificação de férias de que trata a cláusula seguinte no retorno da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado que usufruir as férias na vigência deste Acordo, a percepção de bonificação de 70% (setenta por cento) do salário, proporcional aos dias de férias a que tem direito, considerada nesse percentual a bonificação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) estabelecida no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e o abono de férias aqui instituído a serem pagos da seguinte forma e sob os seguintes títulos:

- a) 33,33% (trinta e três vírgulas trinta e três por cento) juntamente com o pagamento das férias e integrando a respectiva remuneração;
- b) 36,67% (trinta e seis vírgula sessenta e sete por cento) a título de ABONO de férias, juntamente com a parcela anterior, exceto na hipótese prevista na alínea “g” da cláusula vigésima-segunda.

Parágrafo Único: O abono previsto na alínea b da presente Cláusula não tem natureza remuneratória conforme disposto no Artigo 144 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Quando o empregado, por sua iniciativa e no seu interesse particular, requerer o fracionamento do gozo das férias, é facultado à empresa concordar, enquadrando a hipótese prevista no art. 134, §1º da CLT, desde

que sejam consideradas as opções de parcelamento disponibilizadas pela empresa, conforme alíneas a) à d) do parágrafo primeiro desta cláusula e o empregado manifeste seu interesse, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data do início das férias.

Parágrafo Primeiro: Quando houver comum acordo entre empregado e empresa sobre o fracionamento de férias, este poderá ser realizado nas seguintes opções:

- a) Férias de 30 (trinta) dias, fracionada em 3 (três) períodos, 1º período impreterivelmente de 14 (quatorze), 2º período de 8 (oito) e 3º período de 8 (oito) dias;
- b) Férias de 30 (trinta) dias, fracionada em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias;
- c) Férias de 20 (vinte) dias com conversão de 1/3 (abono pecuniário), fracionada em 2 (dois) períodos, 1º período impreterivelmente de 15 (quinze) e 2º período de 5 (cinco) dias; e
- d) Nos casos de fracionamento de férias em dois ou mais períodos, deverá ser respeitado o período de 60 (sessenta) dias entre os dias de gozo, contados a partir do último dia de gozo do período anterior.

Parágrafo Segundo: O empregado receberá, por ocasião do primeiro período de gozo de férias:

- a) O salário mensal proporcional aos dias do período de gozo;
- b) As bonificações de que trata a cláusula anterior nas alíneas "a" e "b" integralmente, isto é, na proporção dos dias de férias adquiridos, ficando quitada esta verba com ressalva do disposto no parágrafo seguinte; e
- c) O abono pecuniário (de férias) previsto em lei, e pelo qual haja optado, integralmente.

Parágrafo Terceiro: O empregado receberá, por ocasião do gozo do segundo período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do segundo período de gozo; e
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do segundo período de gozo.



Parágrafo Quarto: O empregado receberá, por ocasião do gozo do terceiro período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do terceiro período de férias; e
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do terceiro período de gozo.

Parágrafo Quinto: É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento prévio, observada a necessidade e demanda de trabalho, nos termos e prazo previsto no § 1º do Art. 143 da CLT.

Parágrafo Sexto: Caso o empregado não exerça sua opção na forma e prazo prevista no § 1º do Art. 143 da CLT, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes mediante requerimento prévio, dependerá de análise e aprovação da empresa, observada a necessidade e demanda de trabalho.

Parágrafo Sétimo: Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, que exerçam suas atividades em regime de turnos, estão excluídos da vedação contida no parágrafo 3º do artigo 134 da CLT, referente a proibição de marcação de férias nos dois dias que antecedem o feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, podendo o início das férias individuais ou coletivas ocorrer em dias úteis, independentemente de serem datas que antecedem as folgas ou DSR.

Parágrafo Oitavo: A remuneração dos dias de férias será paga antecipadamente ao gozo das mesmas, na forma da lei, mediante crédito na conta corrente / salário do empregado.

Parágrafo Nono: A parte da remuneração de férias correspondente ao salário dos dias de férias poderá, mediante opção do empregado, manifestada por escrito através de requerimento em formulário próprio, disponibilizado pela empresa nas centrais de atendimento ao empregado, e entregue no prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das férias, ser mantida à disposição dele na empresa, e se ali não for recebida, será creditada na sua conta corrente / salário, na proporção dos dias de férias transcorridos no mês, à época de pagamento do salário do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES AUTORIZADAS

Por interesse do empregado a CSN poderá, quando do pagamento mensal dos salários, proceder ao desconto das contribuições/mensalidades por ele solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Antes de contrair os compromissos especificados no *caput* desta Cláusula, o empregado deverá consultar junto ao RH da CSN qual será o valor máximo que poderá ser descontado dos seus salários de acordo com a legislação pertinente, de modo a saber, previamente, o valor máximo das prestações a serem descontadas.

Parágrafo Segundo: A inobservância da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro desta Cláusula autoriza a CSN a não efetuar os descontos solicitados pelo empregado, caso o valor a ser descontado ultrapasse o limite de desconto previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - REUNIÕES PERIÓDICAS

A CSN, em conformidade com a política de entendimento permanente que tem norteado suas relações com o SINDICATO, continuará com a prática de reuniões periódicas que constituem fórum constante para a solução das questões que, porventura, vierem a ser levantadas pelo SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: As reuniões mencionadas no *caput* desta Cláusula, ocorrerão mediante convocação prévia de uma das partes.

Parágrafo Segundo: As reuniões servirão inclusive para desenvolver o projeto de implantação da Anotação Técnica - ART, conforme preconiza a lei federal nº 6496/77 e a Resolução do CONFEA / CREA n. 425 de 18 de dezembro 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A CSN e o Sindicato desenvolverão esforços conjuntos no trabalho de prevenção e tratamento de dependência química.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A CSN continuará a pagar o adicional de insalubridade, inclusive a insalubridade por radiações ionizantes dentro dos critérios vigentes, sem efeito retroativo, conforme percentuais definidos em lei e com base no salário-mínimo, para todos os empregados que exerçam atividades consideradas insalubres, de acordo com a legislação vigente, e mediante enquadramento feito pelo órgão de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - CONTROLE ELETRÔNICO DE HORÁRIO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CSN manterá o seu sistema atual de registro eletrônico de ponto.

Parágrafo Único: Fica a CSN autorizada a manter o sistema de registro de ponto atualmente utilizado, como sistema alternativo eletrônico para controle de jornada de trabalho, previsto na Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde sua entrada em vigor, **mantendo a referida autorização** caso ocorra qualquer atualização e/ou inovação legal sobre o tema no decorrer da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - PREPARAÇÃO DA APOSENTADORIA

A CSN manterá na vigência deste Acordo o Programa de Preparação para a Aposentadoria - PPA, entretanto, uma vez que o programa consiste em realizações de palestras presenciais, sua ocorrência dependerá da vigência de normas e orientações de segurança e controle de disseminação do Covid-19 (novo Coronavírus), podendo ficar suspenso para evitar aglomerações durante o período pandêmico, a fim de preservar a integridade de todos envolvidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - CESTA BÁSICA

A CSN manterá convênio com empresa especializada no fornecimento de cestas básicas para permitir, em caráter opcional, a aquisição das mesmas pelos seus empregados e mediante desconto do respectivo valor em folha, isto é, sem participação da CSN no custeio.

Parágrafo Único: A não retirada da cesta básica pelo adquirente no prazo divulgado nos veículos de comunicação oficiais da empresa, desobriga a Empresa de armazená-la e autoriza a sua entrega, como doação do adquirente, a serviço ou instituição sem fins lucrativos de caráter assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

A CSN concederá aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício de suas atividades laborativas, aqui incluídos, além dos empregados no exercício normal das suas atividades, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o Parágrafo segundo e terceiro desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, o benefício de um crédito mensal, com a finalidade de ajuda no custeio das despesas de alimentação, através do denominado "Cartão Alimentação", a partir de maio de 2022 o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) sempre com a participação do beneficiário em 5% (cinco por cento) no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a partir de maio de 2022.

Parágrafo Primeiro: Os empregados, no mês da sua admissão, retorno ou afastamento da condição de "ATIVO", farão jus ao crédito mensal, desde que tenha trabalhado 15 (quinze) dias ou mais naquele mês.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho, farão jus ao crédito mensal, a partir da comunicação da empresa.

Parágrafo Terceiro: Os valores acima estipulados não têm caráter remuneratório, não se incorporam, em hipótese alguma, ao salário dos empregados, não são computados como base de cálculo para qualquer verba e sobre os mesmos não incidirão encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação do benefício previsto nesta Cláusula, ficam excluídos os Aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez, por qualquer que seja o motivo que ensejou sua aposentadoria), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, cinco dias úteis após a assinatura deste acordo, o cartão alimentação terá um crédito adicional no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e no dia **16 de dezembro de 2022**, o mesmo terá outro crédito adicional no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), sem ser aplicada a participação do empregado no custeio que está prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Em contrapartida ao previsto na Cláusula Oitava deste Acordo Coletivo, excepcionalmente, cinco dias úteis após a assinatura deste acordo, o cartão alimentação terá um crédito adicional no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem ser aplicada a participação do empregado no custeio que está prevista no *caput* desta cláusula, para todos os empregados que registram ponto.

Parágrafo Sétimo: Os créditos extras previstos no parágrafo quinto e sexto desta cláusula, serão concedidos, aos empregados ativos nas respectivas datas dos créditos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o Parágrafo segundo desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, excluindo-se deste benefício os empregados aposentados por invalidez por qualquer motivo.

Parágrafo Oitavo: O período contado como de projeção do Aviso Prévio, seja ele de 30 (trinta) dias ou nas frações até o máximo de 90 (noventa) dias, não será computado como tempo para aquisição do direito ao benefício do Cartão Alimentação, seja o crédito mensal, conforme o *caput*, ou o crédito extra, conforme parágrafo sexto, ambos desta Cláusula.

Parágrafo Nono: As diferenças resultantes do reajuste do cartão alimentação, a qual se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo à maio/2022), serão creditadas juntamente com o crédito de R\$ 500,00 referente ao mês de julho de 2022

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CSN efetuará, em janeiro de 2023, o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do adiantamento do 13º salário do respectivo ano, a ser compensado com o adiantamento porventura devido quando das férias, exceto em relação ao empregado que comunicar, por escrito, à área de Recursos Humanos, até o dia 09 de dezembro de 2022, caso não desejar o adiantamento em questão.

Parágrafo Único: Na hipótese de o 13º salário devido ser inferior ao adiantamento pago, o excesso recebido será compensável com outra qualquer verba porventura devida ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

A CSN prosseguirá, na vigência do presente acordo, com a manutenção do atual seguro para assegurar a prestação de serviços funerários nesta cidade, a seus empregados e dependentes devidamente cadastrados no órgão de pessoal da empresa para fins de benefícios, que vierem a falecer, assumindo os custos do serviço básico até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e nos termos da Apólice em vigor na época do sinistro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado designado para substituir outro, no exercício de cargo operacional superior ao seu, como tal não se compreendendo os cargos administrativos e de nível gerencial, tais como os cargos de Gerência e Coordenação, por um período igual ou superior a 10 (dez) dias, fará jus a diferença entre o seu salário e o salário do substituído, devida na proporção dos dias efetivamente trabalhados em substituição no curso do período para o qual foi designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - EDUCAÇÃO

A CSN continuará promovendo o auxílio à qualificação profissional dos seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, nas formas e condições previstas nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A CSN manterá 160 (cento e sessenta) bolsas de estudo para cursos de nível superior em áreas de formação de interesse da CSN, para seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da mensalidade.

Parágrafo Segundo: A CSN manterá 100 (cem) bolsas de estudo ativas, nos cursos técnico de Eletrônica, Mecânica, Eletromecânica e demais que julgue necessários ao bom desenvolvimento da sua atividade, aos seus empregados e filhos com até 21 (vinte e um) anos completos, que autorizarem o desconto das mesmas nos seus vencimentos junto à CSN, obedecendo a tabela de bolsa que segue:

- I - Salários até R\$ 2.500,00 = 90% de bolsa (10% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);
- II - Salários de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00 = 70% de bolsa (30% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);
- III - Salários de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00 = 50% de bolsa (50% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);

IV - Salários acima de R\$ 4.000,01 = 20% de bolsa (80% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado).

Parágrafo Terceiro: Não havendo demanda que justifique a manutenção das bolsas de estudo de cursos técnicos citados no parágrafo segundo desta cláusula, os recursos destinados para esse fim serão aplicados em outras ações de formação acadêmica, conforme consenso entre empresa e sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - RENÚNCIA DE ESTABILIDADE

Estando o empregado com contrato de trabalho ativo e apto para realizar suas funções laborais, quando for do interesse deste, poderá o mesmo renunciar sua estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, CIPA, dirigente sindical, ou estabilidade pós-gestação (Cláusula Décima deste ACT), desde que a renúncia seja realizada com assistência do sindicato, bem como, com aprovação da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A AFASTADOS

Quando por ventura o empregado afastado por doença ou por sequela de acidente, não decorrente de trabalho (espécie B31), conhecido como Benefício Previdenciário (auxílio doença previdenciário), tiver esse benefício convertido pelo INSS em benefício acidentário (espécie B91), conhecido como o afastamento do empregado por doença do trabalho ou por sequela de acidente do trabalho ou acidente de trajeto (auxílio doença acidentário), faz-se necessária a comunicação imediata pelo mesmo (empregado) à empresa para regularização, sendo que os efeitos dessa comunicação não retroagirão, ou seja, os benefícios (qualquer pagamento e/ou questões administrativas) serão devidos ao empregado a partir da comunicação retro mencionada à empresa.

Parágrafo Único: Inexistindo a comunicação oficial à empresa por parte do empregado ou do INSS, sobre a alteração do tipo de benefício mencionado no caput deste artigo, a empresa se exime de responsabilidade por qualquer pagamento que por ventura poderia ter sido gerada na data da conversão do benefício até a data de seu comunicado oficial.

Página 24 de 26

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

A CSN concederá vale transporte aos seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, mediante opção e declaração de uso e necessidade, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor (Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987).

Parágrafo Único: Excepcionalmente, nos meses de admissão e retorno de afastamento, bem como nos períodos em que os empregados seja convocados para o trabalho extraordinário e assim exceda a cota mensal normalmente disponibilizada para os dias normais, por conta dos prazos e regras que impedem a compra imediata do vale transporte, ficará a empresa autorizada a creditar em dinheiro, em conta corrente do empregado, o valor para utilização do transporte do mês ou o reembolso da diferença de valores geradas com esse deslocamento pelas atividades excedentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - ACORDOS ANTERIORES

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas, o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - COVID-19

Em decorrência da situação completamente atípica vivida pela população em razão da pandemia da COVID-19, as partes consignam que todas as ações adotadas pela empresa, tais como antecipação de férias, afastamentos e concessão de teletrabalho, visam atender a situação da melhor forma encontrada, satisfazendo os interesses de ambos os lados, e resguardando o bem estar dos trabalhadores, não havendo ilicitudes, vícios de forma, ou qualquer irregularidade, muito menos negligência por parte da empresa, tendo esta adotado todas as medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO DOS DADOS

As partes se comprometem a tratar os dados, que são entre elas compartilhados, com sigilo e reserva nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018.

Página 25 de 26

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá vigência de primeiro de maio de 2022 a trinta de abril de 2023, salvo a Cláusula Oitava que seguirá as datas definidas na Cláusula Nona.

Volta Redonda, de de 2022.

FERNANDO ELIAS VIERA JOGAIB
Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda
CPF/MF: 450.139.006-97

LEONARDO DE ABREU
Diretor de Gente e Gestão
Companhia Siderúrgica Nacional

MILTON PICININI FILHO
Diretor Executivo de Produção - Siderurgia
Companhia Siderúrgica Nacional

TESTEMUNHAS:


IZAIAS CARIUS DA CUNHA FILHO
Coordenador de Recursos Humanos
CSN Companhia Siderúrgica Nacional

Página 26 de 26